DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12730/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22721/2016
PROTOCOLO	: 1720517
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS
INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO. REGULARIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão sob n. 44/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 20/2016 celebrada entre o *Município de Figueirão/MS* e a empresa compromitente S. H. Informática Ltda., para a *contratação de empresa de prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral com fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais e quando necessário transporte em suspenso guincho*.

Em análise preliminar, a equipe técnica verificou a ausência da cópia da Ata de Registro de Preços n. 20/2016 com a compromitente S. H. Informática Ltda. e respectiva publicação do seu extrato na imprensa oficial, o que resultou na intimação de f. 206 (INT-3125/2017).

O responsável apresentou resposta acompanhada da documentação requerida às f. 210-227.

Os autos então foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise conclusiva e, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, a equipe técnica concluiu pela regularidade do processo licitatório e da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de

licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 5/2018 a este Tribunal de Contas se deu de forma tempestiva, de acordo com o que estabelece a IN/TC 35/2011 (ANA 60094/2017, f. 233-236).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 12643/2019 (f. 239-240).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao processo licitatório e à Ata de Registro de Preços n. 20/2016, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 10 e 11, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018 e considerando o valor contratado e o valor da UFERMS (R$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **processo licitatório deflagrado na modalidade de Pregão – sob n. 44/2016 –** e a **Ata de Registro de Preços n. 20/2016**, celebrada entre o Município de Figueirão/MS e a empresa S. H. Informática Ltda.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente[1].

[1] "1. Autorização para realização da licitação (peça nº 2 / f. 17); 2. Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços (peça nº 4 / f. 35-52); 3. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça nº 7 / f. 57-63); 4. Edital (peça nº 8 / f. 64-108); 5. Minuta (peça nº 8 / f. 86-92); 6. Publicação do aviso do edital (peça nº 13 / f. 123-124); 7. Parecer jurídico (peça nº 12 / f. 119-122 / peça nº 21 / f. 209-217); 8. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos públicos (peça nº 4 / f. 30-32); 9. Nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (peça nº 15 / f. 126-127); 10. Documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes (peça nº 17 / f. 130-199); 11. Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça nº 20 / f. 206-208); 12. Publicação do resultado da licitação (peça nº 22 / f. 220); 13. Ato de homologação (peça nº 22 / f. 219); 14. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça nº 18 / f. 201); 15. Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça nº 18 / f. 200); 16. Propostas e documentos que as instruem (peça nº 19 / f. 203-205);

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à Ata de Registro de Preços n. 20/2016 (f. 154-161) contém todos os requisitos contidos na Lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento foi observado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e, em observância ao artigo 121, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório (Pregão sob n. 44/2016) e da Ata de Registro de Preços n. 20/2016, realizados pelo Município de Figueirão/MS, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS

17. Ata de Registro de Preços (peça nº 28 / f. 239-247); 18. Publicação da Ata de Registro de Preços (peça nº 28 / f. 236); 19. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (peça nº 18 / f. 202)" (ANA 60094/2017, f. 233-234).